Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1996/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/27093/2016
PROTOCOLO	**:** 1758388
TIPO DE PROCESSO	**:** INEXIGIBILIDADE E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MS
JURISDICIONADO	**:** GERSON CLARO DINO
INTERESSADO	**:** OGAYA E QUEIROZ LTDA.
VALOR	**:** R$ 295.371,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, Proc. Adm. nº 31/705.375/2016 e pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 7034/2016/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Ogaya e Queiroz Ltda.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Proc. Adm. nº 31/705.375/2016) e da formalização do Contrato nº 7034/2016/DETRAN-MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Ogaya e Queiroz Ltda., para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Rio Brilhante, MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-18450/2017 (fls. 87 - 93), opinou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-16191/2018 (fl. 105), pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao Contrato de Credenciamento nº 7034/2016/DETRAN/MS, o mesmo também se encontra em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as exigências do procedimento em análise.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do contrato nº 7034/2016/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Ogaya e Queiroz Ltda., nos termos do art. 120, I “b” e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

II - pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e a regularidade da formalização do contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. SMSC
SETACAPT /ARP/dssm

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.